



Ofício **GPS/DL/ 1156 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 15/12/2020

ASS. RESP.: Aug

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0291.4/2019, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0501/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0291.4/2019, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO
Cab. Dep. Felipe Estevão
Data 15/12/20
[Assinatura]

[Assinatura]
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 164/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1156/2020, encaminho o Ofício nº 079/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17/02/2021

Pl. Raphaela R. Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416
Delegação de competência

OF 164_PL_0291.4_19_SDS_enc
SCC 18967/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
007.	Sessão de 18/02/21
Anexar a(o) PL 291/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

608PE/SECRETARIA GERAL 17/fev/2021 15:38 000617





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE**

Ofício CONEDE/SC nº 041/2020

Florianópolis, 30 de dezembro de 2020.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o "ad referendum" no artigo 19, em que a maioria dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0291.4/2019, solicita um prazo até final de janeiro/2021, pois muitos Conselheiros se encontram de férias e em viagem. Este Conselho irá abrir a discussão referente a esta diligência no próximo mês de janeiro, deste Projeto de Lei que "institui o Selo Acessibilidade nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Nestes termos, pedimos deferimento ao nosso pedido. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC
(Assinado Digitalmente)

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SDS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 003/21

Florianópolis, 05 de janeiro de 2021

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 1445/CC-DIAL-GEDAD**, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 18967/2020), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0291.4/2019, que *“Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*, encaminhar o **Ofício CONEDE/SC nº 041/2020** (fl.11) no qual é solicitada a concessão de dilação de prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva daquele órgão colegiado.

Atenciosamente,

Arlene Sousa da Silva Villela
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, designada

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE**

Ofício CONEDE/SC nº 003/2021

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2021.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e deliberado na 165ª Reunião Ordinária neste dia 04 de fevereiro de 2021, em que por unanimidade, os conselheiros se manifestaram em referência ao PL 0291.4/2019, sendo contrários ao que "Institui o Selo Acessibilidade nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovem a acessibilidade de pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação dos Estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Estabelecimentos ganharem um "selo" para cumprir a Lei. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.

Na oportunidade, sugerimos a criação de mecanismos de fiscalização a todos e que esta Assembleia promova campanhas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para que todos os Estabelecimentos cumpram a lei no que tange a acessibilidade. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC
(Assinado Digitalmente)

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SDS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"



Informação Jurídica nº 31/21

Ementa: SCC 18967/2020. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei 0291.4/2019, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação contrária do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE-SC. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0291.4/2019, que "*Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), destinado ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE-SC.

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instado a se manifestar, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ofício CONEDE/SC nº 003/2021

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e deliberado na 165ª Reunião Ordinária neste dia 04 de fevereiro de 2021, em que por unanimidade, os conselheiros se manifestaram em referência ao PL 0291.4/2019, sendo contrários ao que "Institui o Selo Acessibilidade nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovem a acessibilidade de pessoas com Deficiência ou com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". (grifo nosso)

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação dos Estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Estabelecimentos ganharem um "selo" para cumprir a Lei. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.

Na oportunidade, sugerimos a criação de mecanismos de fiscalização a todos e que esta Assembleia promova campanhas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para que todos os Estabelecimentos cumpram a lei no que tange a acessibilidade. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC(Assinado Digitalmente)

Destaca-se que o Conselho manifestou-se unanimemente contrário à proposição, visto entender que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/15 encontra-se em vigor e obriga TODOS os estabelecimentos, públicos e privados a oferecerem acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e considera o cumprimento da Lei uma obrigação e não uma benesse.

De outro norte, convém destacar que a implementação do "Selo Acessibilidade Nota 10" implicará em custos para a Administração Pública não previstos na Lei Orçamentária, bem como requer uma estrutura que sequer foi prevista na lei, tão pouco estabelece qual órgão será responsável pela concessão do referido "Selo" e sua fiscalização.

Registra-se que em análise de tema de conteúdo similar a douta Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação pela inconstitucionalidade da proposta, conforme se transcreve:

PARECER Nº 027/20 - PGE

Inicialmente, vale lembrar que a competência desta Procuradoria está restrita ao exame dos aspectos constitucionais que envolvem a matéria, a fim de verificar se as disposições do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa estão em consonância com a Lei Maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto em questão cria nova atribuição para órgão do Poder Executivo, pois extrai-se do artigo 3º do autógrafo de lei, que "deverá ser emitido pelo Poder Executivo o Selo Empresa Humanitária (SEH).

Assim, não parece possível criar nova atribuição para a Administração, já que a Lei de iniciativa parlamentar estaria violando a cláusula constitucional que reserva competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos órgãos deste Poder, desrespeitando o que dispõem o art. 71, inciso IV, alínea 'a', da Constituição do Estado.

A matéria foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, em relação a projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos do Poder Executivo, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03). "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em suma, a criação de atribuições novas para o Poder Executivo é primazia do Governador do Estado, pois decorre da aplicação conjugada das regras emanadas do art 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado.

Nesta medida, a instituição de novas ações governamentais pelo poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, constitui manifesta violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual: "Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por mais meritória que seja a ação governamental pretendida pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

constituição Estadual (art. 2º da C.F.), porquanto pretende a instituição de um encargo novo, cuja execução foi atribuída ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 32 e 71, IV, 'a', da Constituição Estadual.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em que pese a nobre iniciativa parlamentar no sentido de fomentar a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, entendemos que o PL nº 0291.4/2019 estabelece novas atribuições para a Administração Pública, gerando custos não previstos na Lei Orçamentária, contrariando a Constituição Estadual, matéria afeta à competência da Procuradoria Geral do Estado.

Ressalta-se que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua 165ª Reunião Ordinária, deliberou por unanimidade, apresentar manifestação **CONTRÁRIA** a presente proposta legislativa.

É esta a informação que submete à superior apreciação.

Florianópolis/SC, 10 de fevereiro de 2021.

Adriana Bernardi
OAB/SC Nº 12482
Assessora Jurídica
Mat. 0658048-3-03
COJUR/SDS



DESPACHO

Acolho a Informação COJUR/SST/SC nº 31/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos legais.

É o entendimento que passa a ser desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2021

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC Nº 10.112
COJUR/SDS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 079/2021

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2021

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1445-CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 18967/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de origem parlamentar, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", encaminhar o Ofício CONEDE/SC nº 003/2021 (fl. 14), e o **Parecer Jurídico nº 031/2021** (fls. 16-20), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC